



1968

1581

51

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 2 076

Assunto: FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE
PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 183 DO CONSELHO RE-
GIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA - A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECO-
NÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS.

Lei decretada sob n.º 1581
Lei promulgada sob n.º 1513
ARQUIVE-SE
J. Soares Pereira
Diretor G.º
15/11/68

Proc. N.º 12.622
Clas. 503.1197

As
Sala das Sessões, em 20/02/68



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTÓCOLO DATA
012682 11/02/67
Câmara Municipal de Jundiá

2/19

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 27/11/67
PRESIDENTE

A 076
Sala das Sessões, em 27/11/67
PRESIDENTE
Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 7/12/67
PRESIDENTE

-PROJETO DE LEI Nº 2 076-

Art. 1º - Fica dispensada de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado, nos termos da Resolução 183 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA -, a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, que:

- I - sejam de um só pavimento;
- II - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- III - tenham área de construção até 100 m², inclusive dependências;
- IV - sejam unitárias, isto é, não constituam parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.-

Parágrafo único - A presente concessão vigorará para os requerimentos e projetos protocolados até 31 de dezembro de 1967.-

Art. 2º - As plantas deverão ser apresentadas na Diretoria de Obras que as examinará, aprovando-as ou não, responsabilizando-se pela autoria do projeto.-

Art. 3º - À frente da construção o proprietário fará afixar - placa indicativa de que se trata de moradia econômica, com menção do autor do projeto, conforme modelo a ser expedido pela Municipalidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Aprovado em 2.ª Discussão
com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 18/4/68
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 19/9/1967.

Walmor Barbosa Martins.

JUSTIFICATIVA



3
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 2 076 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o CREA da 6a. Região autoriza, com sua Resolução nº 183, publicada no "Diário Oficial do Estado", a dispensa, pelas Prefeituras, da exigência de assistência e responsabilidade técnicas de profissionais por êle habilitados, no caso de construção de moradias econômicas;

Considerando que é dever do Governo Municipal promover e facilitar a construção de casas populares;

Considerando que compete à Prefeitura conceder ou negar licenciamento prévio para edificações, reformas ou demolições, "ex-vi" da Lei Orgânica dos Municípios, submeto o presente projeto à deliberação da Ilustrada Casa.

oOoOoOoOo

wbm/s.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIREÇÃO GERAL)
À ASS. JURÍDICA, PARA
EXAM. PARECER.
Francisco Loução
Direção Geral
29. 7. 1967



Handwritten initials or signature in the top right corner.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 2 076)

Onde couber:

"Art. - A dispensa de que trata o artigo 1º só será após a assinatura pelo interessado, de documento, onde se declare:

- a) - estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) - obrigar-se a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) - assumindo, perante a lei, a responsabilidade pela obra. "

Sala das Sessões, 29/9/1 967.

Walmor Barbosa Martins.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA
AUTÊNTICA DO ORIGINAL.
Guiniz Marcos Pastoja
Guiniz Marcos Pastoja,
Diretor Geral
03/10 / 1957

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

5/07

3

OUTUBRO

67

DRP: 10/67/1:-

12.622:-

ILMOs. SRs.

COMPONENTES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

E ARQUITETURA - CREA -

SÃO PAULO

TEM ESTE A FINALIDADE PRECÍPUA DE SOLI-
CITAR DE VV.Ss. A ESPECIAL FINEZA DE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS NO SENTI-
DO DE QUE SEJA FORNECIDA A ESTA CÂMARA MUNICIPAL UMA CÓPIA DA DECISÃO
Nº 183, DESSE CONSELHO, DATADA DE 13 DE MAIO DE 1965, A FIM DE SER -
VIR DE SUBSÍDIO A UM PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NESTE LEGISLATIVO.

CERTO DE PODER CONTAR COM A PRECIOSA A-
TENÇÃO DE VV.Ss., PREVALEÇO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR-LHES
OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

Ciente. Junte-se ao respectivo Projeto.



6ª REGIÃO

CREA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
93	18 OUT 1967
PROTÓCOLO N.º _____	
CLASSIF. _____	

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

vs/maa

Ofício nº 4814/67
Proc. C- 374/67

São Paulo, 13 de outubro de 1967

DESPACHO: - CIENTE. JUNTE-SE AO RESPECTIVO PROJETO.

[Handwritten signature]
18/10/67

[Handwritten signature]
PRESIDENTE.
18/10/67

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação formulada por V.S.a através do Ofício nº DRP-10/67/1, datado de 3 do corrente, com o presente, enviamos em anexo um exemplar da Decisão nº 183, deste Conselho, datada de 13 de maio de 1965.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a V.S.a nossos protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosas saudações

[Handwritten signature of José Epitácio Passos Guimarães]

José Epitácio Passos Guimarães
Engº de Minas e Metalurgista
PRESIDENTE

Ao Il.mo Sr. Lázaro de Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



RUA NESTOR PESTANA, 87

1.ª sobre-loja
SÃO PAULO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

6.ª REGIÃO - ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO

DECISÃO N.º 183

Dispõe sobre a execução de moradias econômicas e pequenas reformas, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA SEXTA REGIÃO, decidiu:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, a construção de moradias econômicas ou pequenas reformas, conforme definidas nesta Decisão, está dispensada da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado neste CREA, executando-se das exigências do artigo 5.º do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, respeitados os limites e prazos impostos nos artigos desta Decisão.

Artigo 2.º — O benefício da isenção das exigências do artigo 5.º do Decreto Federal n.º 23.569, no caso da construção de moradias econômicas, será deferido aos interessados pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigarse a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser responsável pela obra.

Artigo 3.º — As dispensas de que trata o artigo 2.º somente serão deferidas após a assinatura, pelo interessado, de um documento no qual declare:

- a) estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem tais declarações;
- b) obrigarse a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) estar ciente de que, perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 4.º — Para os efeitos desta Decisão, moradia econômica é aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a) ser de um só pavimento;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção inferior a 80 m², inclusive dependências;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

Artigo 5.º — Os técnicos de grau médio da especialidade "Edificações" de que trata o artigo 3.º da Resolução n.º 108, do CONFEA, poderão a título precário e até o limite máximo de área construída, inclusive dependências, de 100 m²:

a) projetar e dirigir construções residenciais até dois pavimentos, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que pela sua natureza especial não obriguem à intervenção de técnico de grau superior.

b) projetar e executar reformas de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou em acréscimo estrutural.

§ 1.º — Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio da especialidade "Edificações", fica estabelecido em 100 m² o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças precárias.

§ 2.º — Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio da especialidade "Edificações" nem licenciados precários, a área máxima de que trata a alínea "c" do artigo 4.º será de 100 m².

Artigo 6.º — As vantagens previstas no artigo 2.º desta Decisão, só deverão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada quatro (4) anos.

Artigo 7.º — O benefício da isenção da exigência do artigo 5.º do Decreto Federal n.º 23.569, no caso do projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigarse a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser responsável pela obra.

Artigo 8.º — Para os efeitos desta Decisão, considera-se pequena reforma aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a) não executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) caso contenha reconstruções ou acréscimos, não ultrapassar a área de 30 m²;
- d) não afetar qualquer parte do edifício situada no alinhamento da via pública.

Artigo 9.º — A infração dos limites e prazos impostos nesta Decisão sujeitará os seus responsáveis às penalidades civis e criminais estabelecidas nas legislações em vigor.

Artigo 10.º — Todas as quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrarem estritamente nos casos previstos na presente Decisão, deverão atender às regulamentações do Decreto Federal n.º 23.569, de 11-12-1933, e Decreto-Lei n.º 8.620, de 10-1-1946, e normas legais complementares.

Artigo 11.º — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8.620 citado, pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, as Prefeituras compreendidas na 6.ª Região deverão remeter ao Conselho Regional, relação completa e detalhada das moradias econômicas e pequenas reformas, executadas nos termos da presente Decisão.

Artigo 12.º — Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Decisão n.º 145, de 29 de março de 1952.

Saída das Sessões, 29 de abril de 1965.

Eng. Civil Christiano Stockler das Neves Filho
PRESIDENTE

Eng. Civil Luiz Lins de Vasconcellos Neto
SECRETARIO

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 1965



RUA NESTOR PESTANA, 87

1.ª sobre-loja
SÃO PAULO

PROCESSO C-101-55

OFÍCIO CIRCULAR N.º 10-65

São Paulo, 13 de maio de 1965

Senhor Prefeito:

Temos a grata satisfação de, em anexo, enviar a essa Prefeitura um exemplar da Decisão n.º 183, baixada por este Conselho, a qual dispõe sobre a execução de moradias econômicas e pequenas reformas nas áreas do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 8.520, de 10 de janeiro de 1945.

Para que essa Prefeitura possa melhor cumprir o que é estabelecido na Decisão n.º 183, cabe-nos ressaltar o seguinte:

1. Está dispensada de assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado a construção de moradias econômicas, com as características adiante discriminadas:

- a) ser de um só pavimento;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção inferior a 80 m², inclusive dependências;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

1.1 — Os Técnicos em Edificações (grau médio) poderão, a título precário e nos termos da Decisão n.º 183, projetar e construir residências com área até 100 m² sendo que os Municípios em Edificações, poderão os licenciados projetistas e construtores precários projetar e construir residências com área até 100 m². Todavia, se no Município não houver Técnico em Edificações em número suficiente nem licenciados precários, a área máxima de moradia econômica, de que trata a alínea "c" do item 1 supra, será de 100 m².

1.2 — Para melhor esclarecimento do assunto, juntamos em anexo relação dos Municípios onde poderão ser construídas moradias econômicas com área até 80 m² e das até 100 m².

2. Os respectivos projetos deverão ser sempre elaborados por profissionais legalmente habilitados, ainda que fornecidos pela Prefeitura aos interessados.

2.1 — Na planta deverá figurar o nome e assinatura do autor do projeto com o número de sua carteira expedida pelo CREA, seguida do nome e assinatura do proprietário.

2.2 — Não há, portanto, a necessidade de figurar na planta a assinatura do construtor, cabendo ao proprietário a responsabilidade civil pela obra.

3. À frente da construção deverá ser afixada pela proprietário a placa indicativa de que se trata de moradia econômica, indicada a autoria do projeto conforme exemplos anexos.

4. Com o requerimento pedindo a aprovação do projeto, o interessado deverá entregar, de acordo com o artigo 3.º da Decisão n.º 183, duas vias da seguinte declaração, com firma reconhecida.

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, (nome)

residente à N.º (rua ou avenida)

neste Município, para obtenção dos benefícios estabelecidos na Decisão n.º 183 do CREA, vem declarar:

- a) Que está ciente de que, perante a lei, será o responsável da moradia econômica a ser construída no endereço acima citado.
- b) Que se obriga a seguir rigorosa e detalhadamente o projeto que for aprovado pela Prefeitura para a construção da moradia econômica em apreço.
- c) Que está ciente das penalidades que são impostas aos que fazem falsas declarações.

..... de 19..... (assinatura)

(Reconhecer a firma)

4.1 — Uma dessas vias deverá ser encaminhada ao CREA da 6.ª Região.

4.2 — O encaminhamento das vias referidas no item 4 supra deverá ser feito mensalmente, agrupando-se para tal as declarações semelhantes de outros interessados.

5. Para as pequenas reformas, cujas características foram estabelecidas no artigo 8.º da Decisão n.º 183, aplicar-se-ão as mesmas normas dispostas no presente ofício-circular.

6. A relação semestral de que trata o artigo 11.º da Decisão deverá conter os seguintes dados:

- Nome do proprietário
- Local da obra
- Autor do projeto
- Data da aprovação da planta

7. Certo de que essa Prefeitura tomará todas as providências para o fiel cumprimento do estabelecido na Decisão n.º 183 tanto mais porque a sua aplicação trará inegáveis benefícios a esse progressista Município e à sua população, principalmente aos municípios de condição modesta, colocamo-nos à inteira disposição dessa Prefeitura para outros esclarecimentos porventura necessários.

8. Finalmente, consignamos que essa Prefeitura poderá providenciar seja estabelecida lei municipal de acordo com a Decisão n.º 183 ou modificar se já existe, adaptando-a ao que for necessário, cumprindo-nos ainda acentuar que se não for observado o disposto na referida Decisão, este Conselho será compelido, muito contrito, a agir com rigor contra infratores, punindo-os severamente com elevadas multas.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a V. Sa. nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosas saudações

Eng. Civil Christiano Stockler das Neves Filho
PRESIDENTE



9/09

RUA NESTOR PESTANA, 87

1.ª sobre-loja
SÃO PAULO

Relação dos municípios do Estado de São Paulo onde, em virtude da existência na localidade de licenciados projetistas e construtores precários, a área máxima de construção de moradia econômica de que trata a alínea "a" do artigo 4.º da decisão n.º 183, inclusive dependências, fica limitada a 80m²:

ADAMANTINA	EMBU-GUAÇÓ	MACATUBA	REGENTE FEIJÓ
AGUAÍ		MAIRINQUE	REGISTRO
ÁGUAS DE LINDÓIA		MATRIPORA	RIBEIRÃO BONITO
ÁGUAS DA PRATA	FARTURA	MARTINÓPOLIS	RINÓPOLIS
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	FERRAZ DE VASCONCELOS	MIRASSOL	RIO CLARO
AGUDOS		MOCÓCA	ROSEIRA
ALTINÓPOLIS	FLORÍDIA PAULISTA	MOGI-GUAÇÓ	
ALVARES MACHADO	FRANCA	MONGAGUA	SALES DE OLIVEIRA
AMERICANA	FRANCO DA ROCHA	MONTE AZUL PAULISTA	SALTO
ANALÂNDIA		MONTE MOR	SALTO DE PITÁGORAS
ANDRADINA			SANTA ALBERTINA
APARECIDA DO NORTE			SANTA BARBARA D. OESTE
ARARÁS	GARÇA		SANTA BRANCA
AREALVA	GUARÁ	NEVES PAULISTA	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
AREÓPOLIS	GUARÁ	NEÂNDEARA	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ARTUR NOGUEIRA	GUARACI	NOVA GRANADA	SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ATIBAIA		NOVO HORIZONTE	SANTA FE DO SUL
			SANTA IZABEL
BARRI			SANTA RITA DO PASSA QUATRO
BARRA BONITA	IBIRA	OLÍMPIA	SANTO ANASTÁCIO
BATATAIS	IBITINGA	ORLANDIA	SANTO ANTONIO DO JARDIM
BEBEDOURO	IGARAÇÓ DO TIETÊ	OSWALDO CRUZ	
BERNARDINO DE CAMPOS	INDAJATUBA	OURINHOS	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
BOA ESPERANÇA DO SUL	IPAUÇÓ		SÃO JOAQUIM DA BARRA
BOCAINA	IPUA		SÃO JOÃO DA BOA VISTA
BOFETE	IRAPURU	PACAEMBU	SÃO JOSE DO RIO PARDO
BOM JESUS DOS PERDÕES	ITAJÓ	PALESTINA	SÃO MANUEL
BORDOREMA	ITAJUBI	PALMITAL	SÃO MIGUEL ARCANJO
BRODOSQUI	ITANHAÉM	PANORAMA	SÃO PEDRO
BROTAS	ITAPETTINGA	PARAGUAÇU-PAULISTA	SÃO ROQUE
BURITAMA	ITAPEVA	PATROCÍNIO PAULISTA	SÃO SEBASTIÃO
	ITAPIRÁ	PAULICÉIA	SERRA NEGRA
CAÇAPAVA	ITAPORANGA	PEDERENEIRAS	SERTÃOZINHO
CACHOEIRA PAULISTA	ITARARÉ	PEDREGULHO	SETE BARRAS
CAIERS	ITATIBA	PEREIRA BARRETO	SOCORRO
CANDIDO MOTA	ITÓ	PERUIBÉ	
CAPIÃO BONITO	ITUVERAVA	PIEDADE	TACIBA
CAPIVARI		PINDAMONHANGABA	TAMBÁÚ
CARAGUATATUBA	JACAREÍ	PINHAL	TANABI
CARDOSO	JALES	PIRAJÓ	TAQUARITINGA
CASA BRANCA	JAGUARISSUNA	PITASSUNUNGA	TATUI
CERQUEIRA CÉSAR	JARACATIQUÊ	PORANGABA	TAUBATÉ
CONCHAS	JARDIM BOTOLMEZ	PORTO FELIZ	TIETÊ
CORDEIROPOLIS	JARINU	PORTO FERREIRA	TORRINHA
COSSÓPOLIS	JARUÍ	POTIRENDABA	
CRAVINHOS	JARUÍ	PRESIDENTE WENCESLAU	VALPARAÍSO
CUNHA	JARUÍ	PROMISSÃO	VARGEM GRANDE DO SUL
	LEME		VIRADOURO
DESCALVADO	LENÇÓIS PAULISTA		VOTUPORANGA
DOIS CORREGOS	LORENA	QUELUZ	
DRACENA			
DUARTE			

Nos demais municípios do Estado de São Paulo, não mencionados nesta relação, as moradias econômicas de que trata a alínea "a" do artigo 4.º da Decisão n.º 183, poderão ter área máxima de construção, inclusive dependências, de 100m², em virtude da inexistência de licenciados precários e do número insuficiente de técnicos em edificações (grau médio).



RUA NESTOR PESTANA, 87
1.ª sobre-loja
SÃO PAULO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

6.ª REGIÃO - ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO

10
19

Modelos de placas para serem afixadas nas obras de que trata a Decisão n.º 183 do CREA — 6.ª Região:

MODELO: A

60 cms.	<p>Obra de acordo com a Decisão n.º 183 do CREA</p> <p>Projeto fornecido pela Prefeitura de</p>
	1,20 m

MODELO: B

100 cms.	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE</p> <p>..... Nome do Prefeito</p> <p>MORADIA TIPO ECONÔMICA</p> <p>DECISÃO N.º 183 — CREA-6.ª Região</p> <p>AUTOR DO PROJETO:</p> <p>Eng.º ou Arq.º</p> <p>CREA n.º</p>
	1,20/1,50 m

MODELO: C

70/80 cms.	<p>MORADIA ECONÔMICA</p> <p>Obra de acordo com a Decisão n.º 183 do CREA-6.ª Região</p> <p>AUTOR DO PROJETO:</p> <p>Nome:</p> <p>Título:</p> <p>Enderêço:</p>
	1,20/1,50 m

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA GERAL)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

20, 10, 1967

Quarta-feira
João Carlos de Souza

"O JORNAL DE CAMPO LIMPO", 15 DE OUTUBRO DE 1967

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ACTOS OFFICIAIS

LEI N.º 105 DE 3 DE OUTUBRO DE 1967

O Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em 21-9-67, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Executivo autorizado a aprovar projetos de residências de tipo popular, até oitava metros quadrados de área bruta, autorizando sua construção, independentemente da exigência de responsabilidade profissional pela construção, desde que o projeto seja elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º — A vantagem criada por este artigo não beneficiará pessoas que possuam prédio residencial, neste Município.

§ 2.º — Os projetos serão apreciados pela Diretoria de Obras e obedecerão as exigências da Lei Sanitária do Estado n.º 1581 — A de 29-12-1951.

Artigo 2.º — As construções requeridas ainda que populares, não poderão constituir conjunto, devem ser simétricas, a fim de não necessitarem arrebouço de concreto armado, e serão sempre de um só pavimento.

Artigo 3.º — A Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, mediante pedido verbal do interessado, e à sua escolha, devidamente orientada pelo profissional titular de Diretoria poderá fornecer 3 vias cópias de projetos tipo padrão.

§ 1.º — Serão fornecidos gratuitamente se o interessado for comprovadamente incapaz de arcar com as despesas de papéis, plantas, e profissional responsável pelo projeto.

§ 2.º — Aos proprietários que forem fornecidos projetos e memoriais em caráter gratuito será exigido prova de incapacidade financeira atestada por duas autoridades ou pessoas de conhecida reputação com firmas reconhecidas.

§ 3.º — Com pagamento pelo interessado das despesas de cópias e do profissional responsável pelo projeto.

Artigo 4.º — A Prefeitura poderá contratar profissional para a prestação de serviços técnicos de responsabilidade pelos projetos gratuitos de residências "tipo" ou ainda aceitar e remunerar responsabilidades técnicas de profissionais registrados na Prefeitura, desde que os mesmos concordem em receber pela seguinte tabela:

- a) — grêditos tipo "A" — 5% do salário mínimo em vigor;
- b) — grêditos tipo "B" — 10% do salário mínimo em vigor;
- c) — grêditos tipo "C" — 20% do salário mínimo em vigor;
- d) — grêditos tipo "G" — 30% do salário mínimo em vigor;
- e) — quaisquer outros tipos a 0,5% do salário mínimo em vigor.

reção por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Adherbal da Costa Moreira
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal aos três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

Geni Scaramel
Secretária

DECRETO N.º 63, DE 28 DE SETEMBRO DE 1967

O Sr. Adherbal da Costa Moreira, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições de Art. 1.º — Fica criada a partir desta data, e nomenclatura para as seguintes novas ruas:

VILA TAAVARES

Rua Ruy Barbosa: Começa na Avenida Manoel Tavares da Silva defronte ao n.º 567 e termina na divisa dos terrenos de E. F. S. J.

Rua Santos Dumont: Começa na Avenida Manoel Tavares da Silva defronte ao n.º 639 e termina na divisa dos terrenos de E. F. S. J.

Rua Monteiro Lobato: Começa na Rua Santos Dumont e termina na Rua Rodrigues Alves.

Rua Brás Cubas: Começa na Rua Marechal Deodoro da Fonseca e termina no Viaduto sobre os trilhos de E. F. S. J.

VILA IMAPÉ

Rua Angelo Paleotti: Começa na Rua do Comércio e termina na Rua Japão.

JARDIM MARSOIA

Rua 1.º de Dezembro: Começa na Rua 9 de Julho e termina no início das Estradas do Paul e Feitel.

Rua Salvador: Começa na Rua do Comércio e termina na Rua 1.º de Dezembro.

Rua Rio de Janeiro: Começa na Rua do Comércio e termina na Rua 1.º de Dezembro.

Rua Fortaleza: Começa na Rua do Comércio e termina na Rua 1.º de Dezembro.

Salles, quase fronteira à Rua Wenceslau Braz;

Rua Bartolomeu Bueno (O Anhangüera): Começa na Rua do Rosário e termina na Rua Campos Salles, quase fronteira à Rua Marechal Deodoro, da Fonseca;

Rua Pastoral Moreira: Começa na Rua do Rosário e termina na Rua Campos Salles, quase fronteira à Rua Washington Luiz;

Rua Domingos Jorge Velho: Começa na Rua Hermann e termina na Rua Campos Salles, quase na confluência da Avenida Presidente Vargas;

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADHERBAL DA COSTA MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria desta Prefeitura Municipal, aos vinte e oito dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

GENI SCARAMEL — Secretária

BUDAPESTE 1956

Foi à 11 anos passados, que um povo, cansado da opressão e da traição, rebelou-se e saiu às ruas para protestar e para lutar se preciso fosse, o que de fato acabou acontecendo, pois que um povo que ansiava por liberdade não iria se submeter eternamente ao tacão do opressor. E então houve a luta, e então todo um povo à clamar por liberdade, sacrificou-se com seus homens e mulheres, representados por intelectuais, militares, operários, gente de escritórios, religiosos, estudantes, camponeses, todos ansioso por expulsar de sua terra aos traidores e seus asséclias opressores, que lhes negavam o que mais um povo necessita: LIBERDADE; Liberdade de trabalho e ação, liberdade de pásvra e pensamento, uma liberdade verdadeira e real que nós devemos usar, não para oprimitir, não para vilipendiar nem tampouco para ofendêr-mos a honra e a memória de nossos antepassados, mas a verdadeira LIBERDADE que Deus nós deu no "Amal-vos uns aos outros". E esse belo povo que não entrou em sacrificar-se para que seus irmãos fossem livres, começou a levar de vencida ao inimigo, e lançou um apêlo aos povos livres para que lhes ajudassem, mas o mundo quase não acreditava no que estava acontecendo, e as cilas iam passando, um... dois... três... mas a ajuda não chegava, e o traidor já quase vencido e o inimigo em retirada, tentaram uma última tentativa e foram derrotados, e a vitória dos povos...

... e os resultados dessa luta, os seus corpos as marcas da me-
 ram, aos que trazem em seus corpos as marcas da me-
 moravel batalha, aos que foram presos e aos que fo-
 ram traídos e condenados, alguns com a morte, que
 eu na minha humildade lhes dedico esta pequena crô-
 nica e estes versos, extensivos a todos Hungaros que
 anseiam pela verdadeira Liberdade da terra Magiar:

**Sob o troar de enormes canhões,
 Luta um povo sem medo nas ruas da cidade;
 Uma guerra forjada em escuros porões,
 Que uma raça tentou pela Liberdade!**

**E na luta a vitória quase lhe sorri
 Pois o invasor sem moral, batido já vai;
 Mas os traidores ocultos ali,
 Convencem o inimigo que agora já não sai!**

**Assim traídos, por grande covarde,
 Pedem ajudas, porém já é tarde;
 Más juram entre si a luta continuar;**

**E unidos na traição dois grandes despotas,
 Currimem um povo com o tacho de suas boias,
 Pisando e sangrando a terra Magiar!**

SERGIO ALEXANDRE BORIN

"O JORNAL DE CAMPO LIMPO"

PROPRIEDADE DA

"O JORNAL DE CAMPO LIMPO LDA."

Diretor Responsável
 PAULO ASSIS

Redação — Rua do Comércio, 62
 Campo Limpo Paulista

PUBLICIDADE:

Em Campo Limpo — Romualdo de Assis

PREÇO — NCr\$ 0,10

Impresso nas oficinas da Editora e Artes Gráficas
 "O SERRANO" Ltda., em Serra Negra.

Rua Bela Herzstein;
 começa no Rua 1.º de Dezembro e termina na Rua
 Salvador;
 Rua Galvani;
 começa na Rua Rjo de Janeiro e termina na Rua For-
 taleza;
 Rua Florianópolis;
 começa na Rua 1.º de Dezembro e termina na Rua
 Fortaleza;
 Rua Natal;
 começa na Rua Fortaleza e termina na Rua Pôrto
 Alegre;
 Rua Recife;
 começa no Rua Pôrto Alegre e termina com terras de
 propriedade de Ulderico Gianelli;
 Rua Macaé;
 começa no Rua Pôrto Alegre e termina com terras de
 propriedade de Ulderico Gianelli;
 Rua Vitória;
 começa no Rua Pôrto Alegre e termina com terras de
 propriedade de Ulderico Gianelli;
 Rua Niterói;
 começa no Rua Pôrto Alegre e termina com terras de
 propriedade de Ulderico Gianelli;
 Rua Curitiba;
 começa no Rua Pôrto Alegre e termina com terras de
 propriedade de Ulderico Gianelli;

JARDIM SANTA CATARINA

Rua Uruguai;
 começa na Av. dos Emancipadores e termina na di-
 visa da propriedade do Sr. Mário Marchetti;
 Rua Chile;
 começa na Rua Uruguai e termina na Avenida Biagio
 Marchetti;
 Rua Argentina;
 começa na Avenida dos Emancipadores e termina
 na divisa de terras de propriedade do sr. Mário Mar-
 chetti;
 Rua Venezuela;
 começa com a Rua México e termina na Rua do Uru-
 guai;
 Rua México;
 começa com a Rua Argentina e termina na divisa das
 terras de propriedade do Sr. Mário Marchetti;

CENTRO

Rua Dona Rosalina;
 começa na Rua Hermann e termina na Rua Antonio
 Raposo Tavares;
 Rua Manoel Preto;
 começa na Rua do Rosário e termina na Rua Campos

Artigo 5.º — As reformas de prédios cujo proprie-
 tário não possua outro prédio na Zona Urbana do distrito em
 que estiver a reforma, poderão gozar dos privilégios da
 taxa "e" e nos aumentos dos prédios, acrescida de metade
 da mesma por metro quadrado na parte a reformar.

Artigo 6.º — Para construção de edículas, (abrigo,
 telheiros, despejos) isolados do prédio principal, e com área
 inferior a 18 metros quadrados, fica dispensado o projeto
 devendo o interessado requerer detalhando especificamente
 o que irá construir.

§ Único — Reformas com demolição de paredes ou
 reconstrução de telhados, devam obrigatoriamente ser fei-
 tas com plantas e memoriais.

Artigo 7.º — Os prédios "TIPO" ou outros que go-
 zarem dos benefícios desta lei, poderão ser ampliados até
 a área máxima de 80 (oitenta) metros quadrados na forma
 do § 2.º do Artigo 3.º.

§ Único — Não poderão ser atendidos os interessados
 que já foram beneficiados com projeto do tipo "D" ou que
 já possuem 80 m2 de área construída, excluídas as edículas
 previstas no artigo 4.º

Artigo 8.º — Os interessados poderão ser nomeados
 para a construção, reformado ou ampliado com os privilégios
 desta lei.

Artigo 9.º — Para abertura ou substituição de por-
 tas, janelas e telhas, em prédios existentes, desde que não
 exceda a 2 (dois) metros de vão livre, fica dispensada a
 apresentação de plantas, devendo apenas o interessado re-
 quere esclarecendo bem o serviço a executar.

Artigo 10.º — Se o favorecido por esta lei aumentar a
 área a construir, excedendo o máximo de 80 (oitenta) me-
 tros quadrados, alterar o projeto sem a anuência do profes-
 sional habilitado responsável, ou sem o conhecimento do
 Senhor Diretor de Obras da Prefeitura, serão sumariamente
 revogados os favores desta lei.

§ 1.º — A Prefeitura, imediatamente avisará por om-
 nio ao responsável técnico do ocorrido e, na ausência de
 providências deste, ou quando a responsabilidade técnica
 for da Prefeitura, comunicará o fato ao CREA, obrigató-
 riamente.

§ 2.º — A obra assim ilegalmente aumentada ou mo-
 dificada deverá ser imediatamente embargada e, sem pro-
 priedade, se não tomar as providências cabíveis dentro do
 prazo fixado pela Diretoria de Obras, será atuado até o
 valor de um salário mínimo em vigor e, em dobro, na rein-
 cidência.

Artigo 11.º — As obras beneficiadas por esta lei de-
 verão conter placas do profissional responsável, bem como
 nesta citada a lei municipal que está beneficiando a obra.

§ Único — A Diretoria de Obras fará o registro das
 atas em livro separado.

Artigo 12.º — As despesas decorrentes desta lei cor-



12/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

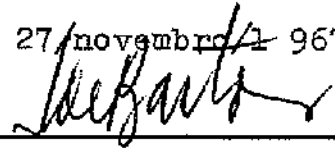
Projeto de Lei nº 2 076: -

Proc. nº 12.622: -

PARECER Nº 574/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De autoria do nobre edil Walmor Barbosa Martins, o projeto de lei nº 2 076 visa a dispensar assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, nos termos do art. 1º
- 2 - A dispensa vigorará para os requerimentos e projetos protocolados até 31 de dezembro de 1 968 (§ único do art. 1º).
- 3 - A Diretoria de Obras, ao aprovar a planta, será responsável pela autoria do projeto (art. 2º).
- 4 - O projeto se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente). Igualmente o é, quanto à competência (Lei Orgânica, art. 2º, nº VIII). No caso, a competência se restringe às observância da Resolução 183 do CREA, pois ao Município não é dado exigir ou dispensar a assistência e a responsabilidade de profissionais. Este assunto é regulado por lei federal, que ao Município cumpre acatar, na esfera das próprias atribuições e em harmonia com as Resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
- 5 - Parece-nos, em face do texto da Resolução 183, que o projeto poderá ser melhorado ou completado, através de emendas.
- 6 - Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.
S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 27 novembro 1967. ✓



Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Prof. Joaquim Cavalcanti*
de Freitas para relatar no prazo regimental.

Augusto Fernandes
PRESIDENTE
29/11/1964



13/12/67

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 622

Projeto de lei nº 2 076, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins - s/fica dispensada de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado, nos termos da Resolução nº 183 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - a construção de moradias - econômicas e pequenas reformas.

P A R E C E R Nº 882/67

O Conselho Regional de Engenharia e ^{Arquitetura}~~Agricultura~~ que constitui a 6ª Região com jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso, em sua Decisão nº 183, estabelece, em seu art. 4º, que casas - econômicas são aquelas que apresentam os requisitos seguintes:

- a) ser de um só pavimento;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção inferior a 80 m², inclusive dependências;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

Para a construção de tais moradias econômicas, as Prefeituras Municipais, a requerimento dos interessados, fornecerão ou aprovarão os projetos e detalhes necessários elaborados por profissionais legalmente habilitados no CREA.

Assim, o parecer do relator é favorável ao projeto-de-lei, desde que a área de 100 m² constante do mesmo seja reduzida para 80 m², isto porque aquela mensura é permitida apenas para os técnicos de grau médio da especialidade "Edificações". E estes técnicos de grau médio - só podem exercer suas atividades arquitetônicas em municípios, em que não haja profissionais legalmente habilitados no CREA, caso que se não dá em Jundiaí.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/12/1 967,

Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO EM 15-12-67.

Angelo Pernambuco
Angelo Pernambuco - Pres.

Paulo Pedro dos Reis
Paulo Pedro dos Reis

Duília Buzaneli

Walmor Barbosa Martins.

COMISSÃO DE CENSO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. *Froco*

para assinar no livro registral.

O. Gaul
PRESIDENTE

21 10 21 1938.



14
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 12 622.-

PROJETO DE LEI Nº 2 076, de autoria do Vereador Sr. Walmor Barbosa Martins - s/fica dispensada de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado, nos termos da Resolução n. 183 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - a construção de moradias econômicas e pequenas reformas.-

PARECER Nº 912/68

Nos aspectos concernentes a esta Comissão entendemos que, respeitadas as disposições da Lei n. 1 456, de 14 de setembro de 1 967 que alterou a Lei n. 507, de 18 de agosto de 1 956, possibilitando à Prefeitura autorizar planos de construção de prédios residenciais até 70 (setenta) metros quadrados úteis, independentemente de assinatura de profissional, desde que o proprietário não seja dono de outro prédio e este se destine à sua moradia, deva ser favorável nosso parecer.

Pretendendo o Projeto em tela autorizar a dispensa de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, que tenham área de construção até 100 m², inclusive dependências, estudamos a Resolução n. 183, do CREA e chegamos à conclusão que, onde existe profissionais habilitados, quer engenheiros, quer profissionais de grau médio, as moradias econômicas, que dispensariam assistência e responsabilidade, seriam as de área inferior a 80 m², e que ~~isso~~ ocorre em nossa cidade.

Assim, entendemos pretenda o Projeto de Lei nº 2 076 legislar matéria legislada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, modificando a existente.

Parecer, portanto, contrário à proposição.

S. m. e.

Sala das Comissões, 7/03/1 968.

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 6 / 3 / 1 968.

Armelindo Fioravanti
Armelindo Fioravanti.

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida.

Jose Pereira Paschoa
Jose Pereira Paschoa.

Romeu Zanini
Romeu Zanini.-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Waldemar Parolla*

para relatar no prazo regimental.

Carlos R. R. Reis

PRESIDENTE

06/3/1968



15/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. 12.622

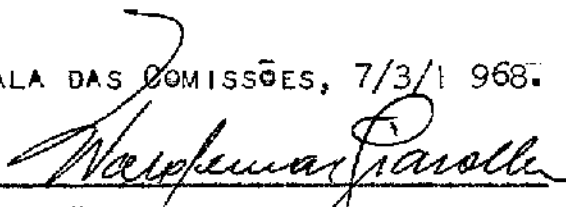
PROJETO DE LEI Nº 2 076, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. WALMOR BARBOSA - MARTINS - DISPONDO QUE FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TÊRMOIS DA RESOLUÇÃO Nº. 133 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA - A CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS.

PARECER Nº 913/68


CONSIDERANDO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE ALTO ALCANCE - ECONÔMICO-SOCIAL, POIS VEM AO ENCONTRO AOS ANSEIOS E INTERÊSSES DA MAIORIA DOS MUNÍCIPES, ÊSTE RELATOR É FRANCAMENTE FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER.


SALA DAS COMISSÕES, 7/3/1 968.



WALDEMAR GIAROLLA,
RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 7-3-68.


CARLOS GOMES RIBEIRO,
PRESIDENTE.


HERMENEGILDO MARTINELLI


GERALDO DIAS


WANDERLEY PIRES.



16
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2.869

Senhor Presidente

APROVADO

Sala das Sessões, em 20/03/1968

[Signature]
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 076, por duas Sessões.

Sala das Sessões, 20 / 03 / 1 968.

[Signature]

~~Arbippo Tronçaglia Júnior~~

Rogério A. Junqueira

[Signature]

Câmara Municipal de Jundiaí

Sala das Sessões

em _____ de _____ de 19 _____

Emenda nº 2

Dê-se a seguinte redação ao

Artigo 20

" Os respectivos projetos deverão ser sempre elaborados por profissionais legalmente habilitados, podendo a Prefeitura fornecê-los aos interessados, através da sua Div. de Obras"

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões em 12 / 4 / 68


PRESIDENTE

(DISTRIBUIÇÃO INTERNA)



18
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 076

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº. 183 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA -, A CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS, QUE:

- I - SEJAM DE UM SÓ PAVIMENTO;
- II - NÃO POSSUAM ESTRUTURA ESPECIAL, NEM EXIJAM CÁLCULO - ESTRUTURAL;
- III - TENHAM ÁREA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 100 M2, INCLUSIVE DEPENDÊNCIAS;
- IV - SEJAM UNITÁRIAS, ISTO É, NÃO CONSTITUAM PARTE DE AGRUPAMENTOS OU CONJUNTOS DE REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRESENTE CONCESSÃO VIGORARÁ PARA OS REQUERIMENTOS E PROJETOS PROTOCOLADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

ART. 2º - OS RESPECTIVOS PROJETOS DEVERÃO SER SEMPRE ELABORADOS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, PODENDO A PREFEITURA FORNECÊ-LOS AOS INTERESSADOS, ATRAVÉS DA SUA DIRETORIA DE OBRAS.

ART. 3º - À FRENTE DA CONSTRUÇÃO O PROPRIETÁRIO FARÁ AFIXAR PLACA INDICATIVA DE QUE SE TRATA DE MORADIA ECONÔMICA, COM MENÇÃO DO AUTOR DO PROJETO, CONFORME MODELO A SER EXPEDIDO PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 4º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZOITO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO. (18/4/1968)


DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

18 ABRIL

68

PM.4/68/51:-

12.622:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2 076, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/

20/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.513, DE 30 DE ABRIL DE 1968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17/4/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 183 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA-, A CONSTRUÇÃO DE MORÁDIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS-QUE:

- I - SEJAM DE UM SÓ PAVIMENTO;
- II - NÃO POSSUAM ESTRUTURA ESPECIAL, NEM EXIJAM CÁLCULO ESTRUTURAL;
- III - TENHAM ÁREA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 100 M2, INCLUSIVE DE PENDÊNCIAS;
- IV - SEJAM UNITÁRIAS, ISTO É, NÃO CONSTITUAM PARTE DE AGRUPAMENTOS OU CONJUNTOS DE REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRESENTE CONCESSÃO VIGORARÁ PARA OS REQUERIMENTOS E PROJETOS PROTOCOLADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

ART. 2º - OS RESPECTIVOS PROJETOS DEVERÃO SER SEMPRE ELABORADOS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, PODENDO A PREFEITURA FORNECÊ-LOS AOS INTERESSADOS, ATRAVES DA SUA DIRETORIA DE OBRAS.

ART. 3º - À FRENTE DA CONSTRUÇÃO O PROPRIETÁRIO FARÁ AFIXAR PLACA INDICATIVA DE QUE SE TRATA DE MORADIA ECONÔMICA, COM MENÇÃO DO AUTOR DO PROJETO, CONFORME MODELO A SER EXPEDIDO PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 4º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL.

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS TRINTA DIAS DO MES DE ABRIL DE MILNOVECENTOS E SESSENTA E OITO.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A. J. ~~29-9-67~~ 03-10-67

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. 29/02/68

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Segue o projeto por seus dias, a fim de anexar a DECISÃO 183, de 13/11/65, que nos foi remetida, até 03/12/67.

ANEXOS

~~Fls. 1-3-09-4-09-13-09-19-09-20-09~~

AUTUADO EM 19 9 1967


DIRETOR ADMINISTRATIVO